



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183445 - SC (2021/0326081-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST E PARTICIP
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232**
FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
VITÓRIA CORRÊA JAEGER ROCHA - SC037562
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS
- SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELA RECUPERANDA, EM OUTRO PROCESSO, ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de construção que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais realizados pela empresa recuperanda antes do pedido soerguimento.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183445 - SC (2021/0326081-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST E PARTICIP
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232**
FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
VITÓRIA CORRÊA JAEGER ROCHA - SC037562
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS
- SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELA RECUPERANDA, EM OUTRO PROCESSO, ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de construção que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais realizados pela empresa recuperanda antes do pedido soerguimento.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 491):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELA RECUPERANDA, EM OUTRO PROCESSO, ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de

Em suas razões, a agravante sustenta que os precedentes citados na decisão agravada não seriam aplicáveis ao caso, considerando que os valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 5001616-79.2015.4.04.7200 tratam de quantia ilíquida e que a União é credora titular do direito de propriedade.

Impugnação às fls. 508-517 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais realizados pela empresa recuperanda antes do pedido soerguimento.

Vejam-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. [...]

2. A Segunda Seção do STJ possui entendimento firmado no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção ou o prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a depósitos judiciais anteriores ao pedido de soerguimento. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

[...]

3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde

se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes.

[...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

(CC n. 175.655/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Assim, é da competência do juízo recuperacional a deliberação acerca dos valores depositados pela empresa recuperanda nos autos da Ação Ordinária n. 5001616-79.2015.4.04.7200.

Registre-se, ao ensejo, que, tratando-se de valores depositados em decorrência de decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida e que, portanto, possui natureza precária, não há como considerar que a quantia é de propriedade da União, já que somente com o trânsito em julgado é possível firmar uma conclusão acerca da propriedade do montante depositado.

Ademais, é desinfluyente a circunstância de ser o crédito líquido ou não, tendo em vista que o que se discute nos presentes autos é a competência para decidir acerca da destinação dos valores depositados em juízo, e não a competência para deliberar sobre o direito à indenização pleiteado na Ação Ordinária n. 5001616-79.2015.4.04.7200.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 183.445 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326081-3

Número de Origem:

50016167920154047200 50524987520208240023

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST E PARTICIP
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174

MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432

LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766

VITÓRIA CORRÊA JAEGER ROCHA - SC037562

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS -
SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST E PARTICIP
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174

MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432

LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766

VITÓRIA CORRÊA JAEGER ROCHA - SC037562

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS -
SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024